



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2010

AUTOR. MÁRCIO RODRIGUES FRANCISCO.

CÂMARA MUN. DE JAPERI
Município de Japeri - RJ
Sr. Márcio Rodrigues
VEREADOR

ASSUNTO: "ACRESCENTA OS PARÁGRAFOS 1º, 2º, E 3º AO ARTIGO 34 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 18/2000, QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE JAPERI."

Apresentado em 17 de Junho de 2010

Rejeitado em _____ de _____ de _____

Aprovado em _____ de _____ de _____

Extraído o autógrafo em _____ de _____ de _____

Subiu a Sanção sob protocolo em _____ de _____ de _____, pelo ofício n.º _____

Sancionado em _____ de _____ de _____

Promulgado em _____ de _____ de _____

Veto Parcial em _____ de _____ de _____

" Total em _____ de _____ de _____

Arquivado em 30 de Outubro de 2010 pelo autor

Resolução n.º _____ de _____ de _____

Publicado em _____ de _____ de _____ no _____

Secretaria, Japeri _____ de _____ de _____

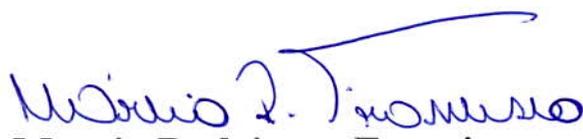


Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Japeri

Requerimento

Solicito o arquivamento do Projeto de Lei Complementar nº 005/2010 de minha autoria, Vereador Marcio Rodrigues Francisco.

Japeri, 16 de Outubro de 2010.


Marcio Rodrigues Francisco
Vereador



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Ver. Marcio Rodrigues

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº / 2010

C. M. JAPERI		
PROTOCOLO		
DATA:	01	/ 06 / 2010
Nº	005	LIVº 02 FLº 01

“Acrescenta os Parágrafos 1º, 2º, e 3º ao artigo 34, da Lei Complementar nº 18/2000, que dispõe sobre a Instituição do Código de Posturas do Município de Japeri”

CAPÍTULO V
POSTURAS RELATIVAS À HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 1º - Acrescenta os acrescenta os Parágrafos 1º, 2º, e 3º ao artigo 34, da Lei Complementar nº 18/2000, com a seguinte redação:

Art. 34 – A água que tenha de servir à manipulação ou preparo de alimentos,
.....

Parágrafo 1º - Os mercados, supermercados, hipermercados, e peixarias localizados no Município de Japeri instalarão lavatório constituído de pia, saboneteira com sabão líquido e toalheiro com toalhas de papel de alta absorvência na seção de hortaliças, balcão de carnes e peixaria, para uso de sua clientela durante o manuseio dos produtos dos locais mencionados.

I – A administração dos estabelecimentos citados no caput deste artigo deverá manter sempre a pia limpa, a saboneteira e o toalheiro abastecidos de seus itens respectivos.

II – Equipara-se a supermercados para efeito desta lei, todos os estabelecimentos que comercializem frutas, verduras, hortaliças e peixes.

Parágrafo 2º - Os estabelecimentos mencionados no parágrafo 1º que não atenderem as determinações desta lei, ficam sujeitos ao pagamento de multa 160 (cento e sessenta) Unidades Fiscais de Japeri – Ufj, que será aplicada pelo órgão municipal competente pela fiscalização sanitária, sem prejuízo da aplicação das demais sanções prevista na legislação em vigor.

I – A cada mês que for constatado o não cumprimento do que determina esta Lei, será cobrada nova multa acrescida de 50% (cinquenta por cento).



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Vereador Márcio Rodrigues

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº / 2010

JUSTIFICATIVA

Ilustres Vereadores;

A apresentação do presente Projeto de Lei Complementar objetiva acrescentar na legislação municipal que dispõe sobre o Código de Posturas, dispositivo que obriguem os estabelecimentos que comercializem hortaliças, balcão de carnes e peixaria, a disponibilizar para os clientes, próximo as respectivas seções, lavatório, com saboneteira e toalhas de papel, para a higienização das mãos.

Escolher os alimentos que vamos consumir ao mesmo tempo em que é essencial é uma tarefa incomoda, já que é inevitável sujar as mãos ao manuseá-los, e o pior, ter que ir embora com as mãos sujas, já que nos supermercados não tem onde lavá-las.

Pior de que escolher legumes e hortaliças é verificar a qualidade do peixe, que as Donas de casa preferem apenas apontar a distância, pois não querem ir embora com as mãos “impróprias ao consumo”.

Portanto, para satisfazer as necessidades da clientela dos estabelecimentos mencionados nos projeto, é que resolvi encaminhar o projeto de lei com objetivos de obrigar a instalação de lavatório com sabonete líquido e toalhas de papel no próximo ao setor de hortaliças para a higienização dos clientes.

Para atender tal pretensão, solicito aos senhores Vereadores o necessário apoio para a aprovação do referido projeto de lei complementar.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2010.

Márcio Rodrigues Francisco
Vereador



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura do Município de Japeri
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 18/2000.

“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO
DO CÓDIGO DE POSTURAS DO
MUNICÍPIO DE JAPERI”.

**AUTOR: PREFEITO
MUNICIPAL**

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAPERI:

Faço saber que a Câmara Municipal de Japeri aprova e eu sanciono a seguinte,

L E I C O M P L E M E N T A R :

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído o Código de Postura do Município de Japeri, na forma prevista na presente Lei Complementar.

Art. 2º - Este Código tem como finalidade regular as relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e Municípes, no que se refere à higiene pública, bem estar público, instalações mecânicas, localizações e funcionamento de estabelecimentos e atividades comerciais, industriais, prestadores de serviços e produtoras.

Art. 3º - Ao Prefeito e aos Servidores Públicos Municipais compete cumprir e fazer cumprir as normas deste Código.

Art. 4º - Toda pessoa física ou jurídica, sujeita às normas deste Código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a Fiscalização Municipal, no desempenho de suas funções legais e regulamentares.

TÍTULO II



- d) massas alimentícias, balas, doces, biscoitos, cereais e produtos enlatados ou de acondicionamento adequado, com rotulagem indicativa de sua procedência, data de fabricação, prazo de validade, quantidade expressa em quilogramas, não sendo permitido fracioná-las;
- e) biscoitos, bolos, doces e salgados a varejo, quando expostos em recipientes apropriados, abertos somente durante a venda;

Art. 27 - É proibido adicionar corantes ou quaisquer outras substâncias químicas às carnes frescas (bovinas, suínas, caprinas etc.) bem como outros artifícios, visando a modificar a cor, o aspecto e o paladar.

Art. 28 - É proibido dar ao consumo, carne fresca de bovinos, suínos ou caprinos que não tenham sido abatidos em matadouros sujeitos à inspeção sanitária, sendo que a exposição desses produtos só será permitida, desde que protegidos por recipientes de acrílico transparente ou material equivalente, bem como expor a venda carnes e derivados, salvo quando de origem industriais, e devidamente embalada.

Art. 29 - As quitandas e congêneres, terão para depósitos de verduras que devam ser consumidas cruas, recipientes ou dispositivos de superfícies impermeáveis e à prova de moscas, poeira e quaisquer contaminações.

Art. 30 - A água usada na manipulação ou preparo de alimentos será obrigatoriamente potável.

Art. 31 - O gelo destinado ao uso alimentar, deverá ser fabricado obrigatoriamente com água potável e filtrada (isenta de qualquer contaminação).

CAPÍTULO V POSTURAS RELATIVAS À HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 32 - À Secretaria de Saúde, incumbe promover a aplicação do disposto neste capítulo, através de seus órgãos e autoridades competentes, coordenando e fiscalizando os estabelecimentos, que de alguma forma lidem com alimentos.

Art. 33 - Os hotéis, restaurantes, bares, cafês, botequins e congêneres deverão, obrigatoriamente, cumprir as seguintes exigências:

- I- a lavagem de louças e talheres deverá ser feita em água corrente potável e com sabão, não sendo permitida, em nenhuma hipótese, a lavagem em baldes, tonéis e vasilhames;
- II. a esterilização de louças e talheres deverá ser feita em recipiente apropriado, em água potável fervente durante 05 (cinco) minutos;
- III. os guardanapos e toalhas serão, sempre, de uso individual;
- IV. os açucareiros serão do tipo que permita a retirada de seu conteúdo, sem o levantamento da tampa;



- V. a louça e os talheres deverão ser guardados em armários com portas, com boa ventilação, não podendo ficar expostos às moscas ou quaisquer espécies de insetos.

Art. 34 - A água que tenha de servir à manipulação ou preparo de alimentos, se não provier do abastecimento público, deverá ser comprovadamente boa para consumo, através de laudo técnico expedido pela FEEMA, ou órgão técnico similar que vier a ser instituído pelo Município.

Art. 35 - Os estabelecimentos comerciais que servem, no local, bebidas e comidas deverão possuir banheiros para uso masculino e feminino, assim como os cinemas e os estabelecimentos similares e, ainda, supermercados e indústrias.

Art. 36 - As cozinhas dos estabelecimentos comerciais e industriais serão, obrigatoriamente, azulejadas até o teto, de piso ladrilhado que não cause escorregões, e construídas de acordo com a regulamentação própria, e suas instalações e manutenções em condições de higiene, atendendo às exigências municipais.

Art. 37 - As salas de elaboração dos produtos de higiene e as fábricas de massas e doces, padarias, confeitarias, e de estabelecimentos congêneres, deverão ser azulejadas até o teto ter o piso não derrapante, de materiais laváveis ou de ladrilhos, com janelas e demais aberturas telhadas, para evitar a entrada de detritos e insetos.

Art. 38 - Os estabelecimentos referidos neste capítulo são obrigados a manter os seus empregados, permanentes ou temporários, assim como os garçons, limpos e convenientemente trajados para as suas funções e uniformizados, com tocas, botas, jaleco branco e luvas, quando manipular alimentos.

Parágrafo 1º - Nos salões de cabeleireiro, nos quais se façam ou não serviços de manicure e pedicure, será obrigatório o uso de toalhas brancas e golas individuais; os oficiais e empregados usarão, sempre, blusa branca apropriada rigorosamente limpa. O material usado para os serviços, será, obrigatoriamente, descartável ou esterilizado.

Parágrafo 2º - Incumbe à Secretaria de Saúde, através do setor pertinente, coordenar e fiscalizar, no âmbito Municipal, o exato cumprimento do disposto neste Código.

Art. 39 - Aos hospitais, casas de saúde, maternidades e similares, além das disposições contidas na legislação pertinente, é obrigatório:

- I- a existência de lavanderia com água quente e instalações de desinfecção;
- II- a existência de depósito apropriado para a guarda de roupa servida;



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Geral

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2010

PARECER JURÍDICO

Ilustre Vereador Presidente;

Trata-se a proposição ora sob exame, subscrita pelo Ilustre Vereador Márcio Rodrigues Francisco - PSC, que nos é apresentada sob forma de projeto de lei complementar, tombada nesta Casa sob o nº 005/2010 cuja ementa diz: "Acrescenta os Parágrafos 1º, 2º, e 3º ao artigo 34, da Lei Complementar nº 18/2000, que dispõe sobre a Instituição do Código de Posturas do Município de Japeri".

De início esclareço que conforme o disposto na sua Justificativa o objeto da proposição sob análise, é acrescentar na legislação municipal que dispõe sobre o Código de Posturas, dispositivo que obriguem os estabelecimentos que comercializem hortaliças, que possuam balcões de carnes, e peixarias, a disponibilizar para o uso dos clientes, próximo as respectivas seções, lavatório, com saboneteira e toalhas de papel para a higienização das mãos.

Esclareça-se que, de forma ordenada, a proposição sugere o acréscimo da medida legislativa ao Capítulo V, que dispõe sobre a Posturas Relativas a Higiene dos Estabelecimentos; que, caso aprovada, além de ampliar a higiene interna dos estabelecimentos, também proporcionará que os próprios clientes depois de manusearem os produtos (hortaliças, carnes e peixes), possam lavar suas mãos; reduzindo a possibilidade de os Clientes possam eventualmente limpar as mãos em outros produtos e embalagens.

Quanto aos aspectos legislativos, a proposição encontra-se prevista no Inciso II, do artigo 54, da Lei Orgânica; e na forma disposta pelo pela alínea a, do inciso II, do artigo 187, do Regimento Interno, poderá ser de iniciativa dos Membros desta Casa.

Apresenta de forma correta tecnicamente a proposição deverá ser submetida as Comissões temáticas da Casa, e caso aprovada, deverá ser submetida ao plenário, podendo ser aprovada mediante o quorum qualificado de 2/3 dos Membros.

Diante de todo o exposto, é o presente parecer para opinar no seguinte sentido:

a) – Que a proposição seja encaminhada para a leitura na fase do expediente da próxima Sessão Legislativa a realizar-se nesta Casa Legislativa, para que seja dado conhecimento público de sua tramitação;

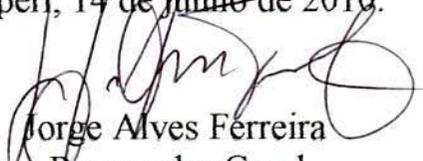
b) – Pelo encaminhamento da proposição para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e parecer sobre a constitucionalidade da preposição;

c) – Pelo encaminhamento da proposição a Comissão de **Saúde**, Educação, Cultura, Lazer e Turismo, para análise e parecer sobre a matéria;

d) – Depois dos pronunciamentos das Comissões; que a proposição seja enviada ao Gabinete do Presidente para dar o encaminhamento regimental à mesma.

É o parecer Salvo Melhor Juízo.

Japeri, 14 de junho de 2010.


Jorge Alves Ferreira
Procurador Geral



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO

PARECER N°

MATÉRIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 005/2010

AUTOR: MÁRCIO RODRIGUES FRANCISCO.

RELATOR: OSWALDO HENRIQUE DE ALMEIDA GONÇALVES

RELATÓRIO

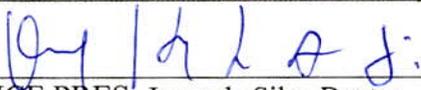
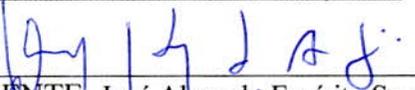
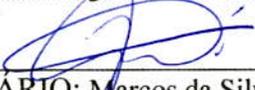
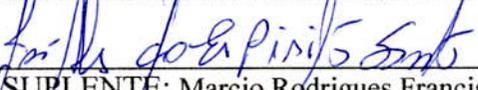
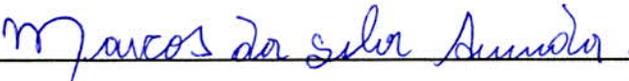
ASSUNTO: "ACRESCENTA OS PARÁGRAFOS 1º, 2º E 3º AO ARTIGO 34 DA LEI COMPLEMENTAR N° 18/2000, QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE JAPERI."

FUNDAMENTO

A proposição subscrita pelo Marcio Rodrigues Francisco, em hora sob análise, que é apresentada como forma de PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR encontra-se legalmente amparada no Inciso II do Artigo 54, da Lei Orgânica e do inciso II do Artigo 187 do Regimento Interno desta casa, que pode ser de iniciativa dos vereadores.

CONCLUSÃO

Este projeto de lei tem como objetivo aprimorar a lei anterior, ajudando a prevenir doenças provenientes do manuseio de tais produtos, sendo assim, esta comissão opta por um PARECER FAVORÁVEL ao projeto, tendo em vista que o mesmo é CONSTITUCIONAL e não fere a Lei de Responsabilidade Fiscal.

<u>FUNÇÃO / VEREADOR</u>	<u>FUNÇÃO / VEREADOR</u>
<u>PRESIDENTE: Oswaldo H. A. Gonçalves.</u> 	<u>RELATOR: Oswaldo H. A. Gonçalves.</u> 
<u>VICE PRES: Jorge da Silva Dantas.</u> 	<u>SUPLENTE: José Alves do Espírito Santo</u> 
<u>SECRETÁRIO: Marcos da Silva Arruda</u> 	<u>SUPLENTE: Marcio Rodrigues Francisco</u> 

DATA: / /2010.

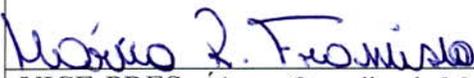
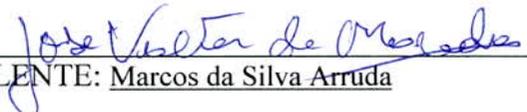
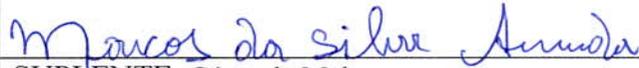
REVISOR:

CÂMARA MUN. DE JAPERI
Ver. Oswaldo Henrique de Almeida Gonçalves
Ver. Guigo
VEREADOR



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº	
MATÉRIA: PROJ. DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2010.	
AUTOR: MÁRCIO RODRIGUES FRANCISCO.	
RELATOR: VAL	
RELATÓRIO	
ASSUNTO: “ACRESCENTA OS PARÁGRAFOS 1º, 2º, E 3º AO ARTIGO 34 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 18/2000, QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE JAPERI.”	
FUNDAMENTO	
A proposição sob análise, subscrita pelo Ver. Márcio Rodrigues Francisco, que é apresentada sob a forma de Projeto de Lei Complementar – está previsto no Inciso II, do artigo 54, da Lei Orgânica Municipal, que regula a proposição que compreendem o processo Legislativo Municipal, proposição está disciplinada no artigo 187, Inciso II do Regimento Interno.	
CONCLUSÃO	
Conforme parecer da Procuradoria e apreciado pelos membros desta comissão, recebe PARECER FAVORÁVEL desta comissão.	
FUNÇÃO / VEREADOR	FUNÇÃO / VEREADOR
PRESIDENTE: <u>Marcio Rodrigues Francisco</u>	RELATOR: <u>José Valter de Macedo</u>
	
VICE-PRES: <u>Álvaro Carvalho de Menezes Neto</u>	SUPLENTE: <u>Marcos da Silva Arruda</u>
	
SECRETÁRIO: <u>José Valter de Macedo</u>	SUPLENTE: <u>César de Melo</u>
	
DATA: / /2010.	REVISOR: